



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0060564-39.2012.815.2003.

ORIGEM: 4.ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José Pereira Marques Filho.

ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto.

APELADO: Extur Viagens e Turismo.

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SÍTIO ELETRÔNICO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DIVULGAÇÃO SEM INFORMAÇÃO ACERCA DA AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. AUTORIA DA OBRA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO AUTOR E OMISSÃO QUANTO À AUTORIA. EXIGÊNCIA DO ART. 79, DA LEI Nº 9.610/98. ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. AUSÊNCIA DE PROVA DOS DANOS MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. ABSTENÇÃO DE USO DA FOTO NO *SITE* DA EMPRESA APELADA. DEVER DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, COM ATRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS AO SUPPLICANTE. APLICAÇÃO DO ART. 108, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. “A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98” (STJ, AgRg no AREsp 624.698/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/08/2015).

2. Diante da ausência de prévia autorização, tampouco menção ao seu nome, tem o autor direito à reparação pelos danos morais advindos da utilização indevida da obra de sua autoria.

3. É descabida a indenização de danos materiais hipotéticos, pelo que, não havendo prova cabal de sua ocorrência, torna-se inviável a procedência desse pleito.

4. Aquele que se utilizar de obra intelectual sem a indicação do autor, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade, nas formas previstas nos incisos I a III, do art. 108, da Lei nº 9.610/1998.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0060564-39.2012.815.2003, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais em que figuram como Apelante José Pereira Marques Filho e como Apelada Extur Viagens e Turismo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial**.

VOTO.

José Pereira Marques Filho interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.^a Vara Regional de Mangabeira, f. 59/61, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais por ele ajuizada em face de **Extur Viagens e Turismo**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou comprovada a utilização da fotografia de sua autoria com fins comerciais, e a configuração de danos materiais e morais a serem indenizados, condenando-o ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 600,00, suspensa sua exigibilidade, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 64/85, alegou que a fotografia é de sua autoria, foi utilizada sem sua autorização e com finalidade lucrativa, razão pela qual restaram configurados os danos morais e materiais.

Requeru o provimento do Apelo e a reforma da Sentença para que os pedidos sejam julgados procedentes, com a condenação da Apelada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, à obrigação de fazer consubstanciada na divulgação da fotografia no mesmo sítio eletrônico, com a identificação do autor, e à abstenção de sua utilização, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, para o caso de descumprimento, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Não houve intimação da Apelada para contrarrazões, tendo em vista ser a Ré revel, CPC/1973, art. 322 (dispositivo processual vigente à época), Certidão de f. 87.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 93/95, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos legais autorizadores de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo, por ser o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

A obra intelectual goza de proteção moral e patrimonial no âmbito do direito autoral, conforme disciplina do art. 7.^o da Lei n.º 9.610/1998, cujo art. 22² preconiza que pertencem ao autor os direitos sobre a obra que criou.

Para que uma obra fotográfica seja utilizada, é indispensável a autorização do autor, a quem será dada a respectiva retribuição pecuniária, devendo tal anuência não apenas preceder o uso da fotografia, mas, também, ser feita por escrito pelo titular do direito, segundo dispõe o art. 29 da supracitada Lei³.

- 1 Art. 7.^o São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I – textos de obras literárias, artísticas ou científicas; (...); V – as composições musicais, tenham ou não letra.
- 2 Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.
- 3 Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: (...) VIII – a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: (...) g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; h) emprego de satélites artificiais; (...) IX – a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero; X – quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral⁴.

No caso específico, a fotografia que o Apelante defende ser de sua autoria, foi publicada no sítio eletrônico www.extur.com.br/pacote/joao-pessoa, consoante se infere dos documentos de f. 23/26.

A autoria da fotografia restou evidenciada por meio dos documentos de f. 28/33, extraídos de diversos *sites*, todos contendo o nome do Apelante como autor da obra.

A Apelada, por sua vez, sendo revel, não apresentou qualquer contrato de cessão de direitos ou documento comprobatório da autorização para utilização da fotografia, competindo-lhe, ao utilizar uma obra artística, cercar-se dos cuidados necessários à identificação do autor.

Comprovado, portanto, ser o Apelante autor da obra e ante a ausência de prévia autorização e identificação da autoria, faz *jus* a reparação pelos danos morais advindos da utilização indevida de sua obra, que dispensam comprovação específica, sendo presumidos e decorrentes dos arts. 24, II, e 108, *caput*, da Lei n.º 9.610/1998⁵.

Corroborando com o entendimento acima invocado, precedentes dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça⁶.

4 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS SEM INDICAÇÃO DA AUTORIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM. NECESSIDADE DE REANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98. [...] (STJ, AgRg no AREsp 624.698/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015).

5 Art. 24. São direitos morais do autor: (...) II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; ...

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: ...

6 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTO SEM AUTORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. IRRESIGNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. RECONHECIMENTO DO USO NÃO AUTORIZADO. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais confere ao autor o direito exclusivo de utilizar e dispor da obra (inclusive as fotografias). Assim, o uso não autorizado de foto pertencente ao autor, enseja indenização por danos morais. [...] (TJPB, APL 0072735-34.2012.815.2001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 15/08/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Inconformismo. [...] Fotografia. Autoria comprovada. Proteção legal da titularidade e restrições ao uso. Arts. 7º, VII, 28 e 28 da Lei nº 9.610/98. Necessidade de autorização e de menção ao nome do autor do trabalho fotográfico. Exploração da foto sem observância da norma de regência. Violação a direito autoral. Ato ilícito. Nexo causal provado. Ofensa com o desrespeito ao direito exclusivo à imagem. Dano moral *in re ipsa*. Desnecessidade de comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Repercussão financeira com o uso indevido da foto na rede mundial de computadores. Montante. Redução com base no valor médio de venda de fotografia do autor. Reforma do *decisum*

Em relação ao *quantum* indenizatório, arbitro o valor de R\$ 2.000,00, em consonância com os precedentes desta Corte referentes a situações semelhantes.

No que diz respeito aos danos materiais, em que pese o Apelante haver encartado os recibos constantes às f. 37/39, tais documentos, além de não conterem informação específica sobre o preço a ser pago pela utilização da obra em questão, não demonstraram qualquer liame com o presente caso, sendo descabida a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais hipotéticos.

Não havendo prova dos alegados danos materiais, torna-se inviável a procedência do pedido nesse ponto.

quanto a este ponto. Provimento parcial ao recurso. [...] Do conjunto probatório coligido ao encarte processual, constata-se que a titularidade da obra fotográfica restou devidamente comprovada, porquanto a imagem está disponível em sítio virtual, fazendo a indicação da origem da obra fotográfica ao mencionar o nome do autor. As obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei de direitos autorais. Não pode a fotografia ser divulgada sem a concordância ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata, como pode ser visto da redação dos arts. 29 e 79, §1º, ambos do mesmo diploma legal. Infere-se que o promovido cometeu ato ilícito, agindo contrariamente à Lei e, por conseguinte, violou direito autoral ao publicar fotografia sem fazer alusão ao seu respectivo titular e sem autorização deste. Ora, constata-se que, em momento algum, o recorrente pediu ao titular da fotografia para divulgá-la ou expô-la em seu site, já que não colacionou aos autos qualquer contrato, devendo responder pelo uso indevido do material fotográfico. Quanto ao nexos causal entre a conduta perpetrada pelo recorrente e o dano sofrido pelo recorrido, entendo que restou comprovado, posto que a violação ao direito autoral só ocorreu em virtude da divulgação inadequada, sem autorização e menção ao nome do titular. A ofensa surge do desrespeito ao direito exclusivo à imagem, já que apenas pode ser exercido pelo titular. Já a obrigação de indenizar nasce da utilização da foto sem a devida autorização, sendo desnecessária a prova da existência do dano. A configuração do dano moral prescinde da comprovação da perturbação na esfera anímica do lesado, existe *in re ipsa*, bastando averiguar se os fatos narrados possuem a potencialidade de causar o prejuízo alegado pelo autor, raciocínio aplicável a reprodução de obra fotográfica sem autorização e alusão ao nome do autor. Vislumbro a ocorrência de danos materiais com a conduta ilícita, uma vez que o uso da fotografia do parque do cabo branco, mais conhecido como estação ciência, teve repercussão financeira favorável ao demandado, com a finalidade exclusiva de captar maior número de clientes na aquisição de imóveis por ele oferecidos na cidade de João pessoa. Ainda, o autor, na condição de fotógrafo profissional, atribui ao seu trabalho um valor comercial de venda e de exploração, porém a promovida, ora recorrente, não respeitou ao fazer uso da obra ilicitamente e, com tal ato, o promovente deixou de obter ganho econômico, cessando um possível lucro. Com relação ao montante dos danos patrimoniais arbitrado pelo magistrado de piso em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), concebo que deva ser reduzido para a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Considerando o arcabouço probatório colacionado aos autos e ainda em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, merecem ser reduzidos os danos materiais para o patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que é um valor justo, adequado e proporcional para retribuir o proveito econômico da imagem (TJPB, AC 0000982-44.2012.815.0731, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 10/06/2014).

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA QUE SE CONSUBSTANCIA A PARTIR DA VEICULAÇÃO DA FOTO NO SITE DA APELANTE. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Evidenciada a violação ao direito autoral, consistente na divulgação da imagem sem autorização do autor ou menção ao seu nome, os danos que daí advêm dispensam comprovação específica, sendo presumidos. O direito à reparação moral, em tal caso, decorre da própria Lei que regula a matéria, nos arts. 24, inc. I, e 108, caput, da Lei nº 9.610/98. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode

Quanto à obrigação de fazer consistente na divulgação, no sítio eletrônico da Apelada, da mesma fotografia com a indicação da autoria, o supramencionado art. 108, da Lei nº 9.610/1998, determina que aquele que se utilizar de obra intelectual sem a indicação do autor, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade, nas formas previstas em seus incisos I a III⁷.

Considerando que o Autor, ora Apelante, formulou pedido objetivando a indenização por danos materiais, por danos morais e obrigação de fazer, tendo obtido êxito apenas quanto aos dois últimos pedidos, impõe-se o rateio das custas e honorários, consoante determina o art. 86, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial, para, reformando a Sentença, julgar parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Promovida ao pagamento de indenização por danos morais que fixo no valor de R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente pelo IPC-A, a contar desta data (Súmula 362, do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ), à obrigação de fazer consubstanciada na publicação da fotografia objeto do litígio em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, com atribuição de créditos ao Autor, na forma disposta no art. 108, II, da Lei de Direitos Autorais, bem como à obrigação de abstenção de uso da foto no sítio eletrônico da Empresa Apelada, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00, no caso de descumprimento desta decisão, art. 497, CPC/2015, julgando improcedente o pedido de condenação ao pagamento de danos materiais, e considerando a sucumbência recíproca, condeno as Partes reciprocamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, art. 86, CPC/2015, observada a condição do Promovente de beneficiário da gratuidade judiciária, art. 98, §§ 2.º e 3.º, CPC/2015.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado - Relator

ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. [...] (TJPB, APL 073.2011.003377-3/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 19/12/2013).

7 I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.